



**ESTADO DE ALAGOAS
COMPANHIA DE SANEAMENTO DE ALAGOAS**

PROTOCOLO Nº 1202/2016

REQUERENTE: CONDUTA CONTABILIDADE EMPRESARIAL S/S – ME.

PREGÃO PRESENCIAL Nº 15/2015

1. DA IMPUGNAÇÃO

A Pregoeira, devidamente habilitada, tendo recebido impugnação ao ato convocatório do Pregão Presencial nº 15/2015, que tem como objeto a contratação de empresa de consultoria contábil especializada para desenvolver e assessorar o trabalho de fechamento contábil dos balancetes e balanço do exercício de 2016, mediante a conciliação das informações contábil/financeiras no ambiente do Sistema de Gestão Pirâmide, utilizado pela Companhia de Saneamento de Alagoas – CASAL, Maceió/Alagoas, conforme especificado no Termo de Referência, neste Edital e mediante condições contidas na Lei Federal n. 10.520 de 17 de julho de 2002, Decreto Estadual 3.548 de 01.01.2007, Decreto 5.450/2005 e Lei Complementar n.º 123/06, alterada pela 147/2014, subsidiariamente pela Lei n. 8.666/93 e suas alterações estabelecidas nas Leis Federais 8.883/94 e 9.648/98, oriundo da **empresa CONDUTA CONTABILIDADE EMPRESARIAL S/S – ME.**, contendo 07 (SETE) páginas, passa a efetuar sua análise, utilizando-se das razões de fato e fundamento legal, nos seguintes termos:

2. DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

O Edital no seu capítulo 9.0 trata da impugnação do ato convocatório, diz o seguinte:

9.0 – DA IMPUGNAÇÃO DO ATO CONVOCATÓRIO

9.1. Até 02 (dois) dias úteis antes da data e horário fixados para o recebimento das propostas, qualquer pessoa ou representante legal de empresa, devidamente autorizado, poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do Pregão; devendo entregar, na entidade que promove a licitação, o ato de impugnação devidamente assinado pelo representante legal da interessada.

9.1.1. Caberá ao (a) Pregoeiro (a) decidir sobre a petição em até 24 (vinte e quatro) horas.

9.1.2. Acolhida a petição contra o ato convocatório, será designada nova data para a realização do certame.

“A priori loco”, verifica-se que o recurso sobre o do Pregão Presencial nº 15/2015, a ser realizado em 02 de fevereiro de 2016, às 09:00 horas, foi protocolado em 28 de janeiro de 2016 (quinta-feira) às 14:10hs.,



**ESTADO DE ALAGOAS
COMPANHIA DE SANEAMENTO DE ALAGOAS**

sendo recebido pela Pregoeira , às 16:20hs, na mesma data ou seja, 02 (dois) úteis antes da realização do certame.

Diante de tal fato, a Pregoeira se vê obrigada por força da Lei adjetiva civil, a apreciar o mérito das articulações esculpidas no corpo da respeitável impugnação, por sua tempestividade.

3. PRELIMINARMENTE

Trata-se de impugnação ao Edital interposto pela empresa **CONDUTA CONTABILIDADE EMPRESARIAL S/S – ME.**, argumentando que:

“A presente licitação tem por objeto a “Contratação de empresa de consultoria contábil especializada para desenvolver e assessorar o trabalho de fechamento contábil dos balancetes e balanço do exercício de 2016, mediante a conciliação das informações contábil/financeira no ambiente do sistema de gestão pirâmide, utilizado pela Companhia de Saneamento de Alagoas-CASAL, Maceió/Alagoas”.

.....

Da simples leitura do objeto acima, nota-se claramente que não se trata de serviço comum, e sim serviço altamente especializado, complexo, que não poder taxado como “serviço comum”, necessário para adoção da modalidade PREGÃO”

A impugnação ao Edital protocolada na CASAL sob o nº 15881/2015, esta assinada pela **Empresa CONDUTA CONTABILIDADE EMPRESARIAL S/S – ME.**

4. DOS FATOS

A CASAL objetivando a contratação de empresa de consultoria contábil especializada para desenvolver e assessorar o trabalho de fechamento contábil dos balancetes e balanço do exercício de 2016, mediante a conciliação das informações contábil/financeiras no ambiente do sistema de gestão pirâmide, utilizado pela Companhia de Saneamento de Alagoas – CASAL, Maceió/Alagoas; publicou o Edital Pregão do Pregão Presencial nº 15/2015, na data de 21 de dezembro de 2015, no Diário Oficial do Estado , no site da CASAL – www.casal.al.gov.br - e quadros de avisos da empresa.

A empresa impugnante observou o prazo previsto em lei e no Edital, uma vez que protocolou na CASAL a impugnação ao Edital em 28 de janeiro de 2015, portanto tempestivamente.

Argumenta o interessado na sua impugnação ao Edital:



**ESTADO DE ALAGOAS
COMPANHIA DE SANEAMENTO DE ALAGOAS**

“.....
...a adoção da modalidade pregão Pregão, neste caso concreto, é
altamente discriminatória e alheia à realidade do mercado, na medida
em que atenta contra os princípios basilares das Licitações Publicações,
tais como Princípio da Legalidade e Razoabilidade, dentre outros
.....”

5. DO PEDIDO

Após uma exposição das razões da impugnação, a licitante interessada requer a Pregoeira que acolha o seguinte pedido:

*“Por todo o exposto, requer a **CONDUTA CONTABILIDADE EMPRESARIAL S/S-ME** que seja acolhida a presente impugnação, a fim de alterar o presente instrumento convocatório, devendo ser realizado na modalidade Tomada de Preços a fim de sanar o vício apontado, bem como para possibilitar a participação de empresas que certamente podem apresentar excelentes propostas para a Administração Pública
.....”*

6. DA ANÁLISE

O Edital do Pregão Presencial nº 15/2015, tem como objeto a contratação de empresa de consultoria contábil especializada para desenvolver e assessorar o trabalho de fechamento contábil dos balancetes e balanço do exercício de 2016, mediante a conciliação das informações contábil/financeiras no ambiente do sistema de gestão pirâmide, utilizado pela Companhia de Saneamento de Alagoas – CASAL, Maceió/Alagoas, conforme especificado no Termo de Referência, neste Edital e mediante condições contidas na Lei Federal n. 10.520 de 17 de julho de 2002, Decreto Estadual 3.548 de 01.01.2007, Decreto 5.450/2005 e Lei Complementar n.º 123/06, alterada pela 147/14, subsidiariamente pela Lei n. 8.666/93 e suas alterações estabelecidas nas Leis Federais 8.883/94 e 9.648/98.

A Pregoeira, devidamente habilitada pela CASAL, recebeu o pedido de impugnação ao Pregão Presencial nº 15/2015-CASAL, oriundo da empresa **CONDUTA CONTABILIDADE EMPRESARIAL S/S-ME**, em 28 de janeiro de 2016, ou seja, 02 (dois) dias úteis antes da realização do certame, portanto tempestivo.

Vamos a análise dos fatos e argumentos apresentados pela impugnante:

“O art. 46, § 2º, incisos I e II da Lei nº 8.666/93, reforça o entendimento de que o critério de seleção da proposta mais vantajosa para a Administração se faz pela média ponderada nas notas dadas à proposta



ESTADO DE ALAGOAS
COMPANHIA DE SANEAMENTO DE ALAGOAS

técnica e à proposta de preço, de acordo com os pesos e critérios definidos no edital.

Portanto, licitar serviço de auditoria pelo pregão afronta ao princípio da legalidade, insculpido no artigo 37, caput, e inciso XXI da Constituição Federal e artigos 41, da Lei nº 8.666/93.

.....”

A Lei 10. 520/03, que instituiu a modalidade de licitação denominada Pregão para aquisição de bens e serviços comuns, define bens e serviços comuns da seguinte forma:

Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se **bens e serviços comuns**, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser **objetivamente definidos pelo edital**, por meio de especificações usuais no mercado.

(Destacou-se)

A utilização da modalidade licitatória Pregão tem previsão nos Decretos do Estado de Alagoas nº 3.548/2007, em seus artigos 1º e 5º, e nos artigos 2º e 3º do Decreto Estadual nº 1.424/03, *in verbis*, respectivamente:

Art. 1º Os contratos celebrados pela Administração Pública Estadual para a aquisição de bens e a contratação de serviços considerados comuns serão precedidos, **obrigatoriamente**, por licitação pública realizada na modalidade de Pregão, preferencialmente eletrônico, a qual se destina a garantir, por meio de disputa justa entre os interessados, a compra mais econômica, segura e eficiente.

(...)

Art. 5º A licitação na modalidade Pregão não se aplica às contratações de obras e serviços não comuns de engenharia, bem como às locações imobiliárias e



ESTADO DE ALAGOAS
COMPANHIA DE SANEAMENTO DE ALAGOAS

alienações em geral, que serão regidas pela legislação geral da Administração.

ANEXO I

Art. 2º Pregão é a modalidade de licitação em que a competição pelo fornecimento de bens ou serviços comuns é feita em sessão pública, por meio de propostas escritas e lances.

Art. 3º Nos casos previstos no Anexo III, os contratos celebrados pelo Estado de Alagoas, pelas autarquias, fundações, empresas públicas, **sociedades de economia mista** e demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Estado, para a aquisição de bens e serviços comuns, será precedido, prioritariamente, de licitação pública na modalidade pregão, nas hipóteses em que reste demonstrado que a adoção desta modalidade licitatória é a mais adequada a garantir, por meio de disputa justa entre os interessados, a compra mais econômica, segura e eficiente. (grifo nosso).

Ademais, o Tribunal de Contas da União vem considerando serviços de Contabilidade, a exemplo da Auditoria, como serviços comuns, caso estejam objetivamente descritos no Edital. Esse é o entendimento exposto no Acórdão **1.046/2014 do Tribunal de Contas da União – TCU**:

*“(...) Após coletados os dados e esclarecimentos necessários, verifica-se que o serviço de auditoria independente caracteriza-se como serviço comum, devendo ser licitado por pregão, conforme determina a Lei 10.520/2002. A conclusão adveio da constatação de que **os padrões de desempenho e qualidade desses serviços podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado** (parágrafos 50-93 desta instrução)”.
(Grifou-se)*



**ESTADO DE ALAGOAS
COMPANHIA DE SANEAMENTO DE ALAGOAS**

7. DECISÃO DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL.

Por todo o exposto, recebe-se a impugnação por tempestiva, porém sem dar provimento pelas razões e motivos acima exposto, fica decidido:

Que a licitação para contratação de empresa de consultoria contábil especializada para desenvolver e assessorar o trabalho de fechamento contábil dos balancetes e balanço do exercício de 2016, mediante a conciliação das informações contábil/financeiras no ambiente do sistema de gestão pirâmide, utilizado pela Companhia de Saneamento de Alagoas – CASAL, Maceió/Alagoas, conforme especificado no Termo de Referencia, ocorrerá sob a modalidade de Pregão Presencial.

Intime-se o impugnante.

É o parecer, S.M.J.

Sala de Licitações da Companhia de Abastecimento da CASAL, às 10:00 horas do dia 29 de janeiro de 2016.

Rosalva Medeiros Aleluia de Barros
Pregoeira/CASAL